



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.220 - MG (2015/0129703-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUCAS ACACIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ COELHO BRAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social dos agentes envolvidos, demonstrada pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os delitos.

2. Caso de roubo majorado pelo concurso de agentes em que o ofendido foi vítima de subtração violenta conhecida como "saidinha de banco", pois após descontar dois cheques da empresa em que trabalhava em uma agência bancária, foi abordado pelos roubadores, que mediante grave ameaça pelo emprego de simulacro de arma de fogo, lhe tomaram todo o dinheiro descontado, um cheque e outros pertences pessoais, utilizando-se ainda de uma motocicleta - produto de roubo anterior -, somente sendo presos após intensa perseguição policial, em que desobedeceram ordens de parada e colocaram em risco a segurança de outros motoristas e pedestres.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

6. Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.220 - MG (2015/0129703-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUCAS ACACIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ COELHO BRAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS ACACIO ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.028003-0/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, no art. 180, *caput*, e no art. 330, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto não foram apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que a gravidade abstrata do delito não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema.

Alega ser primário, com residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, com a revogação da prisão preventiva que lhe foi imposta.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular o advento de sentença condenando o recorrente, nos termos da denúncia, às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais multa, e à 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 198-199).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.220 - MG (2015/0129703-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Dos elementos colacionados infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **24-2-2015**, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, no art. 180, *caput*, e no art. 330, do CP, acusado de, juntamente com o corréu, RAPHAEL HONORATO DE PAULA, mediante grave ameaça pelo emprego de simulacro de arma de fogo, ter subtraído a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em espécie, um cheque no valor de R\$ 4.593,47 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) e uma carteira contendo documentos pessoais e cartão de crédito da vítima, utilizando-se no assalto de motocicleta que recebeu sabendo ser produto de crime (fls. 92-95).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo consta dos autos, a vítima Deivison é funcionário de uma empresa de ferro velho e, na data dos fatos, foi ao Banco Itaú, situado na Avenida Abílio Machado, onde descontou dois cheques dos três de igual valor que portava. Do valor recebido do banco, a vítima guardou RS 4.000,00 (quatro mil reais) em um bolso da calça e a quantia de R\$ 186,94 (cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) no outro bolso, levando ainda consigo o terceiro cheque.

Deivison, ao passar em um semáforo, foi abordado pelos denunciados, que estavam na motocicleta Honda XRE 300, de placas HJO-4913. O denunciado RAPHAEL desceu da motocicleta com um simulacro de arma de fogo em punho e disse à vítima "perdeu, passa o dinheiro". O denunciado LUCAS, que conduzia a motocicleta, pegou a chave da motocicleta da vítima Deivison, desligando-a, e arremessou a chave dentro de uma marmoraria em frente ao semáforo. Já sabendo onde estavam os valores, o denunciado RAPHAEL colocou a mão no bolso da vítima Deivison e subtraiu os RS 4.000,00 (quatro mil reais) e do outro bolso da vítima subtraiu a carteira onde estava o terceiro cheque, seus documentos pessoais e cartão de crédito.

Em seguida, os denunciados evadiram na motocicleta. A vítima Deivison entrou na marmoraria e acionou a Polícia Militar.

Policiais militares, que realizavam blitz de trânsito, perceberam a aproximação dos denunciados LUCAS e RAPHAEL que transitavam em alta velocidade na motocicleta Honda XRL 300, de placas HJO-4913, e que, ao perceberem a blitz, se assustaram. Diante do comportamento dos denunciados, foi dada ordem de parada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos, que não obedeceram e evadiram. O denunciado Lucas, que não é habilitado, com o incentivo do outro denunciado, imprimiu à motocicleta velocidade incompatível para as vias pelas quais fugiram da perseguição policial, sempre desobedecendo às ordens de paradas, por cerca de dois quilômetros, colocando em risco a segurança de outros motoristas e de pedestres. Por fim, os denunciados jogaram a motocicleta no chão e tentaram fugir a pé, procurando se esconderem em uma residência.

Após intensa perseguição, os policiais militares lograram êxito em abordar os denunciados. Durante a perseguição, percebeu-se que o denunciado RAPHAEL tirou algo da cintura e dispensou sobre o telhado da residência, tratando-se do simulacro de arma de fogo.

Verificou-se que os denunciados estavam na posse do dinheiro e do cheque subtraídos. O dinheiro foi encontrado na posse do denunciado RAPHAEL e o cheque estava dentro da carteira da vítima Deivison, jogada próxima à motocicleta utilizada pelos denunciados. Na carteira estava o documento pessoal de Deivison, sendo restituído a ele.

Deivison reconheceu os denunciados como autores do roubo, bem como reconheceu a motocicleta utilizada na prática do delito.

Apurou-se que a motocicleta Honda XRE 300, de placas HJO-4913, utilizada pelos denunciados na prática do roubo, possui queixa de roubo junto ao DETRAN. Referido veículo foi subtraído da vítima Gilmar G. dos R, em 12/02/2015, conforme REDS de fls. 37/39.

Os denunciados receberam a motocicleta de um "noiado" desconhecido, pagando por ela a quantia de RS 50,00, conforme informou o denunciado Lucas. (fls. 92-95)

Verifica-se que o Togado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, dada a gravidade objetiva dos delitos imputados, uma vez que *"as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos dois, tendo a subtração, na modalidade conhecida como 'saidinha de banco', sido perpetrada mediante concurso de agentes e emprego de uma réplica de arma de fogo, tendo os autores utilizado no crime uma moto produto de roubo"* (fls. 54).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, destacando que *"no caso em tela, o modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez"* (fls. 126),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo, por fim, pela insuficiência da aplicação de medidas alternativas à constrição (fls. 126).

Das informações prestadas pelo Magistrado singular verifica-se que, **em 12-6-2015**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente ao cumprimento de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, mais multa, e à 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, ao art. 180, *caput*, e ao art. 330, todos do CP, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva, veja-se:

Mantenho a custódia cautelar dos acusados, uma vez que ainda persistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, imprescindível à garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, observando-se o disposto nos termos do art. 312 c/c art. 313, I o 282, I e II, todos do CPP, notadamente quando verificado que os acusados são pessoas perigosas, circunstância que aponta para a provável reiteração criminosa contra o patrimônio e, quiçá, a própria integridade física alheia. (fls. 245)

No que tange à aventada carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, mister reconhecer que razão não assiste ao recorrente.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Aliás, julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ayres Britto bem explicita que: "2. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.

3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no tocante à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Logo, o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). [...] 6. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. [...]” (HC nº 104.877, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00168).

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva"*, e que, *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

No mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. **A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.**

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, o recorrente foi denunciado e condenado pela prática dos crimes de roubo majorado, receptação e desobediência, cometidos em comparsaria com o outro réu, tendo o ofendido, na condução de sua motocicleta, sido vítima de subtração violenta conhecida como "saidinha de banco", já que foi abordada após descontar dois cheques da firma em que trabalhava em uma agência bancária, portando ainda um terceiro cheque, esse não descontado, e, mediante grave ameaça exercida com uso de simulacro de arma de fogo, compelida a entregar sua carteira bem como toda a quantia que portava aos roubadores, que se utilizaram ainda de uma motocicleta que sabiam ser produto de crime anterior - roubo - para perpetrar o delito, na qual evadiram-se do local em seguida.

Consta ainda que os assaltantes somente foram presos em flagrante após após intensa perseguição policial, durante a qual empregaram velocidade incompatível para as vias pelas quais trafegavam em fuga e desobedeceram às ordens de parada da polícia, colocando em risco a segurança de outros motoristas e pedestres que circulavam nas imediações.

Ora, as circunstâncias delineadas bem evidenciam a ousadia e a maior periculosidade dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Assim, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Não obstante o julgamento ocorrido em 4-12-2014, ocasião em que esta colenda Quinta Turma deliberou pela incompatibilidade da preservação da prisão preventiva quando imposto ao condenado o regime prisional semiaberto, a persistência de ressalvas de entendimento em sentido diverso, ou seja, afirmando a compatibilidade da preventiva nessa hipótese, levou a Turma a rever sua conclusão, findando por decidir, por maioria, neste vértice, em sessão realizada no dia 17-3-2015.

Ora, não há como conceber que o preso pela prática de crime reconhecidamente grave, dadas as circunstâncias particulares em que ocorrido, cuja constrição cautelar foi convertida em preventiva exatamente pela presença dos pressupostos e fundamentos descritos no art. 312 do CPP, assim reconhecido em todas as instâncias, e que permaneceu constrito durante toda a persecução penal, ao final, quando prolatada a sentença condenatória, ou seja, quando devidamente confirmada a sua culpabilidade, embora ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição, seja agraciado com a liberdade, mesmo que limitada pela imposição de cautelares diversas, tão somente porque foi-lhe imposto o regime semiaberto de cumprimento da sanção.

Com efeito, não é lógico manter o réu acautelado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte Superior, no sentido de que: *"4. 'Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade' (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 01/06/2007). Precedentes: HC 118.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06/11/2013; HC 91.470/SC, Red. p/ acórd. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14/11/2007 e HC 107.796/MS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/04/2012"* (STF - HC 118528, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014), quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.

Dessa forma, voto no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim o recorrente continuará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, mesmo em sede de execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão processual com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, de ser concedido *habeas corpus* de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. Crime de roubo cometido com grave ameaça à vítima.

II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

(RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VI. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VII. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura inegável constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.

VIII. "Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 23/11/2011).

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória.

(HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013 - grifamos)

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129703-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.220 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151025939 02800307920158130000 10000150280030001 10259393120158130024
24150099307 2800307920158130000 993079020158130024

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ACACIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ COELHO BRAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAPHAEL HONORATO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.